

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto-lei n.º 25:936

Num traço de límpida e sã moral, estabelece a Constituição Política que ao Estado cumpre assegurar a «constituição e defesa da família como fonte de conservação e desenvolvimento da raça». «Em ordem à defesa da família — acrescenta o texto constitucional — pertence ao Estado e às autarquias locais proteger a maternidade», que o mesmo é dizer a fecundidade física e moral dos lares portugueses.

Para tanto devem o Estado, as autarquias e as instituições públicas ou particulares cooperar com a família, a fim de lhe facilitar a constituição forte, a defesa moral e o preenchimento dos seus deveres e responsabilidades.

Esta cooperação pode resultar já, indirectamente, da própria actividade administrativa que favorece as condições gerais de salubridade, promove a melhoria económica da vida familiar, acomoda a tributação aos seus encargos legítimos, ou evita a corrupção dos costumes que no vigor da família tem inevitável reflexo; já de uma assistência directa, higiénica, social e moral, praticamente traduzida em ensinamentos e socorros prestados às mãis, e ainda na cooperação dada à obra educativa ou de correcção por intermédio de estabelecimentos officiais, ou dos particulares favorecidos e auxiliados pelo Estado.

Para que a linha doutrinária do texto constitucional não sofra desvio ao sabor de erróneas concepções, hoje tam vulgarizadas, sob a mesma aparência de assistência familiar ou social, convém ter presentes as suas ideias fundamentais: toda a acção do Estado, das autarquias ou das instituições particulares, em ordem à defesa da família, visará a cooperar com a própria família, e não a substituí-la; a facilitar o cumprimento dos seus deveres, e não a amortecer a sua responsabilidade económica e social; e, pelo que respeita à assistência directa às famílias, ao Estado incumbe, de preferência a exercê-la, «promover e auxiliar» a formação dos organismos de solidariedade que a deverão prestar. A função dos organismos officiais, exemplar e orientadora, deverá conservar, quanto à satisfação directa das necessidades, um carácter supletório.

Tais os princípios da Constituição Política, cuja superioridade harmónica com as tradições de solidariedade da nossa terra não devemos consentir seja abastardada pela imitação ou importação de um providencialismo estatista de origens suspeitas. E, uma vez assentes, importa ensaiar a sua aplicação prática, chamando a cooperar na salutar cruzada todas as energias nacionais.

No intuito de chamar a atenção das autarquias, das Casas do Povo, das Misericórdias, das Irmandades, de todas as instituições de assistência ou caridade, das próprias famílias e, de um modo geral, de todos os homens bons de Portugal, para as responsabilidades especiais que a assistência à maternidade impõe em ordem à defesa da família e por ela das gerações de amanhã, pensa o Governo em promover uma acção de propaganda adequada, que poderá chamar-se *Jornada das Mães de Família*.

Seguidamente, e como fruto que espera colhêr dessa propaganda, fomentará aplicações práticas acomodadas aos diversos meios locais.

No capítulo especial de protecção à maternidade, o Governo, ou a instituição agora encarregada de dirigir a actuação do Estado neste objectivo, procurará auxiliar e

favorecer pequenos postos de consulta e de orientação, especialmente destinados a ministrar às mãis, grávidas, parturientes ou lactantes os ensinamentos de profilaxia ou puericultura e os socorros de urgência de que mais carecerem e os quais lhes deverão, quanto possível, ser prestados no próprio domicílio.

O bem da família chega a ser contrariado pela adopção sistemática das maternidades, dos hospitais e das creches. Têm essas instituições o seu cabimento social, quando delas se não abuse, sobrecarregando-as, em casos normais, com responsabilidades económicas, sociais e morais pertencentes à família e de que esta não pode alhear-se sem detrimento seu.

Roferindo-nos neste lugar mais especialmente às maternidades, não se julga favorável ao bem da família o internamento sistemático das mãis, nos casos de gravidez ou parto, cuja anormalidade não reclame cuidados ou intervenções especiais. Não é sòmente ao problema médico que se torna mester atender. O abandono do lar, mesmo temporário, é com frequência portador de graves inconvenientes para a integridade moral da família e tanto basta para que deva quanto possível evitar-se.

Neste como noutros aspectos de tam importante problema haverá a prática de acomodar-se às condições especiais dos nossos meios citadinos ou rurais, para que a actuação a exercer se torne conveniente, e social e moralmente proveitosa.

Com este elevado intuito:

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É instituída uma organização nacional denominada *Lar Português*, que se destina a difundir os princípios e a preparar os meios e providências práticas, em ordem à defesa da família. A direcção da organização será composta do Presidente do Conselho, Ministros do Interior, da Instrução Pública e da Justiça e Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 2.º A orientação, os trabalhos e os objectivos do *Lar Português* constam das bases anexas ao presente decreto e que dêle fazem parte integrante.

Art. 3.º Os organismos officiais de saúde ou assistência, as autarquias locais e os funcionários dos respectivos quadros são obrigados a prestar aos trabalhos e fins da organização a cooperação técnica e o auxilio material que dependerem dos seus serviços e recursos; outrossim poderá a organização requisitar a favor dos seus trabalhos os serviços profissionais dos médicos civis ou militares de qualquer organismo do Estado ou das autarquias locais.

Art. 4.º As iniciativas particulares destinadas a preencher alguns dos objectivos da organização serão auxiliadas e favorecidas pelo Estado, por meio de isenções, subsídios e participação no custo das obras ou serviços realizados, nos termos que em regulamento especial se determinarem.

Art. 5.º Ficam autorizados os Ministros do Interior e das Finanças a efectuar dentro do orçamento as transferências de verbas necessárias à imediata execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Bases a que se refere o artigo 2.º do decreto-lei n.º 25:936

BASE I

A defesa da família, dentro dos princípios da Constituição Política da República, supõe garantido o direito de ela se constituir e de realizar os seus fins próprios de procriação e educação da prole, de aperfeiçoamento e amparo de todos os seus membros. Harmónicos com este direito e garantia estão o dever e responsabilidade que sobre a família impendem de procurar obter pelos recursos da sua própria actividade e previdência, valorizada esta pela associação, a sua constituição sadia, o sustento e educação dos seus elementos e a própria defesa do seu ambiente moral.

BASE II

Ao Estado e às autarquias locais incumbe respeitar e favorecer, na sua actividade política e administrativa, o desenvolvimento da função e acção familiar, já abstenendo-se de medidas que a contrariem ou ameacem, já cooperando directamente com ela, pelo afastamento das causas que a perturbam ou enfraquecem, ou pelo auxílio e assistência prestados para a realização de algum dos fins que à mesma competem.

BASE III

A Constituição Política prevê a cooperação do Estado com a família:

- a) Na sua constituição independente e em condições de salubridade;
- b) Na defesa da sua economia, pela instituição do casal de família, pela incidência dos impostos em harmonia com os encargos legítimos, e pela adopção do salário familiar;
- c) No desempenho dos deveres de educação e correcção da prole, pela fundação de estabelecimentos oficiais e fomento de outros particulares que facilitem à família o cumprimento desses deveres;
- d) Na protecção à maternidade;
- e) Nas providências destinadas a evitar a corrupção dos costumes.

BASE IV

Em ordem a proteger a maternidade, além da cooperação derivada de se adoptarem medidas gerais de higiene e salubridade pública, o Estado promoverá, fomentará e auxiliará as seguintes formas de assistência:

- a) Combate às causas de degenerescência física, especificadamente o alcoolismo e a sífilis;
- b) Difusão das noções de higiene da gravidez e de profilaxia preventiva contra os mórboos que podem pôr em risco a vida ou a resistência orgânica dos nascituros;
- c) A assistência e socorro especial por ocasião do parto;
- d) Difusão das noções fundamentais de higiene e puericultura, e a instituição de socorros especiais tendentes a reduzir a mortalidade infantil, derivada da ignorância ou insuficiência económica;
- e) Combate a todos os erros, aberrações e crimes contrários aos deveres naturais e morais da procriação.

BASE V

Os socorros às grávidas e parturientes deverão de preferência ser prestados no próprio domicílio, tendo em atenção as condições e possibilidades regionais.

O Estado e autarquias locais favorecerão a instalação, nos bairros dos centros urbanos e nas freguesias rurais, de pequenas consultas destinadas a proporcionar às mãis de família os ensinamentos, cuidados higiénicos

e socorros de urgência de que carecerem durante a gravidez, parto e lactação.

Uma das formas de auxílio será a comparticipação do Estado e das autarquias no custo das pequenas instalações sanitárias e no dos transportes destinados a assegurar a visita periódica de médicos ou enfermeiras, ou a transferência das doentes nos casos em que o internamento em hospitais ou maternidades seja de exigir.

BASE VI

Com o fim de persuadir a necessidade de promover e intensificar a protecção especial à maternidade e difundir os princípios contidos nestas bases, a organização criada pelo decreto de que estas fazem parte determinará a realização oportuna de jornadas de propaganda denominadas *Jornadas das Mães de Família*, para cuja execução será instituída, sob proposta do Ministro do Interior, uma comissão de propaganda, que por seu turno proporá as delegações distritais e concelhias.

Dessa comissão farão parte, além de elementos técnicos de reconhecida competência, os representantes das misericórdias e dos organismos de assistência particular junto da Câmara Corporativa, aos quais compete propor os elementos que por parte das mesmas entidades deverão fazer parte das delegações distritais e concelhias.

BASE VII

Serão oficialmente reconhecidas como colaboradores da organização em defesa da família as enfermeiras visitadoras propostas pelas instituições particulares que tomarem a seu cargo algum dos objectivos especiais de protecção à maternidade, e ainda as propostas pela comissão de propaganda ou suas delegações distritais e concelhias. Na admissão das visitadoras deverá atender-se à sua competência técnica e, com o maior rigor, ao seu comportamento e idoneidade moral.

Ministério do Interior, 12 de Outubro de 1935.— O Ministro do Interior, *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:937

Com fundamento no disposto no artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministério das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 80.000\$, que constituirá a dotação da alínea a) «Para a aquisição de um automóvel» de um novo, n.º 2) «De semoventes» do artigo 129.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada igual quantia de 80.000\$ nos 50 por cento a que se refere o decreto n.º 25:299, da verba de 13:000.000\$, inscrita no n.º 1) do artigo 9.º, capítulo 1.º, do referido orçamento.

Art. 3.º É autorizado o Ministério das Finanças a fazer a entrega, ao representante da casa Buick, do automóvel em uso no mesmo Ministério.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-